

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N.º 325/2026

### TABELA PROGRESSIVA PARA INCIDÊNCIA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS

#### Orientação

Todos os anos a tabela de contribuição do INSS é reajustada em obediência ao disposto no § 1º do artigo 20, da Lei n.º 8.212/1991<sup>1</sup>.

Para este ano a tabela progressiva foi atualizada e divulgada por meio da **Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026**<sup>2</sup>, com vigência para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2026.

A tabela constante do **Anexo II**, da mencionada **Portaria Interministerial** está reproduzida nesta Orientação Preventiva.

A tabela atual é organizada por meio de um **cálculo feito** mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, **de forma progressiva**.

Com a atualização, a tabela de contribuição para o INSS ficou assim em 2026:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026.	
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até R\$ 1.621,00	7,5%
de R\$ 1.621,01 até R\$ 2.902,84	9%
de R\$ 2.902,85 até R\$ 4.354,27	12%
de R\$ 4.354,28 até R\$ 8.475,55	14%

<sup>1</sup> **Art. 20.** A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-13-de-9-de-janeiro-de-2026-680382603>. Acessado no dia 12/01/2026.



**SALÁRIO FAMÍLIA** - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 [quatorze] anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2026, é de: [Artigo 4º]

- R\$ 67,54 [sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos] para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 [mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos].

**Obs.:** Considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas. [§ 1º do artigo 4º]

**Base Legal:**

**Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13, de 9 de janeiro de 2026 – DOU de 12/01/2026.**

Para o contribuinte individual (autônomo), a alíquota de 20% [vinte por cento] permanece. Para o ano de 2026, os municípios com coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do **§ 2º do artigo 91, da Lei Federal n.º 5.172/1966<sup>3</sup>**, terão a alíquota da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos segurados empregados de 16% [dezesseis por cento], nos termos do **inciso III, § 17, artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991<sup>4</sup>**, enquanto que, para os demais municípios, a alíquota da contribuição se mantém aquela estabelecida no **inciso I do artigo 22<sup>5</sup>, da citada Lei** que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de

<sup>3</sup> **Art. 91.** Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

[...]

**§ 2º** - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981\) \(Vide Lei Complementar nº 91, de 1997\)](#)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
<b>a)</b> Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
<b>b)</b> Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1,0
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
<b>c)</b> Acima de 50.940 até 101,880	
Pelos primeiros 50.940	2,0
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
<b>d)</b> Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3,0
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
<b>e)</b> Acima de 156.216	

<sup>4</sup> **Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

**§ 17.** A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do [§ 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), será de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024\)](#)

[...]

**III** – 16% (dezesseis por cento) em 2026; e

<sup>5</sup> **Art. 22.** [...]





Custeio e dá outras providências. O que continua variável é o valor do salário de contribuição, limitado ao novo teto previdenciário de R\$ 8.475,55.

## Conclusão

A **GEPAM** está à disposição para dirimir dúvidas e/ou prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Orientação Preventiva, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br), por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 12 de janeiro de 2026.

**Victor Fernandes Motta**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Eduardo Franco da Silva**

Sócio-Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

---

**I** - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

